



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 284 /2019

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/10/2019

PROCESSO N°: 1/3693/2013

AI: 201312473-2

**RECORRENTE: TRIGOBIA COMÉRCIO DE TRIGO LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO
DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: TRIGOBIA COMÉRCIO DE TRIGO LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO
DE 1ª INSTÂNCIA**

CONSELHEIRO RELATOR: ERALDO ACCIOLY FERREIRA FILHO

**EMENTA: RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Acusação que versa sobre recolhimento a menor de ICMS substituição tributária incidente sobre operações de importação de farinha de trigo. Infringência dos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e Cláusula 2ª, §3º, inciso I do Convênio ICMS nº 46/00. Auto de infração julgado parcialmente procedente na primeira instância. Julgador singular entendeu pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista que a Perícia fez o cálculo da cobrança do ICMS Substituição Tributária e encontrou um montante inferior ao lançado pelo autuante no Auto de Infração, e reenquadramento da multa para previsão do art. 123, I, 'c' da Lei 12.670/96. Recurso Ordinário interposto pela parte. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Câmara decide, por unanimidade, pela manutenção do valor do imposto, conforme apurado em perícia e confirmado pelo julgador singular, e reenquadrando a penalidade, aplicando para o caso o art. 123, inciso I, alínea 'd' da Lei nº 12.670/96, modificando, assim, decisão de planície. Decisão contrária ao parecer da Assessoria Processual Tributária.

**PALAVRA-CHAVE: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
RECOLHIMENTO A MENOR. REFORMA DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA – REENQUADRAMENTO DE
PENALIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 123, I, 'D' DA LEI
12.670/96.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com farinha de trigo.

Assim descreve o relato da Infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES COM FARINHA DE TRIGO. A FIRMA RECOLHEU O ICMS DE IMPORTAÇÃO DE FARINHA DE TRIGO NA UTILIZAÇÃO DO ART.11, DA LC 87/96 E NAO NA APLICACAO DA AGREGACAO DA PAUTA FISCAL SOBRE A IMPORTACAO SUPRACITADA. CONFORME LEVANTAMENTO E DETALHAMENTO NAS PLA NILHAS APENSAS AO A.I NO VALOR DE ICMS A RECOLHER DE R\$ 190.933,34."

Artigos infringidos: Art. 495, 498, do Dec. 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, E, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Que o contribuinte deixou de recolher ICMS referente ao período de 2009 conforme determina a legislação e sua metodologia de cálculo;
- Que o Decreto 30.195/10 em seu artigo 4º, inciso II, demonstra a forma de apuração do ICMS para as operações de importação de mercadorias e de entradas interestaduais de unidade da Federação não signatária de Farinha de Trigo e seus derivados;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que foram levantadas todas as entradas de Farinha de Trigo oriundas do exterior por meio da movimentação de todas as entradas por item apresentadas nos arquivos magnéticos disponibilizados pela empresa e com base nisso foi realizada a metodologia de cálculo do Decreto 30.195/10 e, por fim, confrontada com todo o ICMS recolhido e assim, foi efetuado o cálculo do montante do ICMS a recolher pela empresa.

A Recorrente ingressou com pedido de dilatação de prazo (Fls. 25 e 26), porém, deixou o feito correr à revelia.

Solicitou-se uma Perícia (fls. 28/29), no sentido de averiguar se o contribuinte efetuou os cálculos do ICMS a recolher reclamado no Auto de Infração, com base no que dispõe a Cláusula Segunda, § 3º, inciso I, do Protocolo ICMS 46/00 e, em caso negativo, efetuar o cálculo do imposto com base no referido Protocolo, trazendo outras informações que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.

Realizada a perícia resultou no Laudo Pericial (Fls. 30/32), com as seguintes informações:

- Que o autuante procedeu a seus cálculos como bem declarou e foi confirmado pela Perícia, de acordo com o Decreto 30.195/2009, que passou a vigor em 01.01.2010;
- Que o fiscal anexou ao Auto de Infração duas planilhas, uma referente ao cálculo da autuação com o valor do ICMS Substituição de cada uma das notas da planilha e outra apresentando os valores recolhidos no período de 2009 e 2010 referente ao AI 201312475;
- Que a Perícia elaborou nova planilha com base na planilha elaborada pelo fiscal com os cálculos da substituição e acrescentou a coluna "CÁLCULOS DA PERÍCIA", onde demonstra o cálculo elaborado de acordo com a Cláusula



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Segunda, § 3º, inciso I, do Protocolo ICMS 46/00 e Decreto 28.067, de 28.12.2005;

- Que foi revista também a planilha referente aos recolhimentos efetuados onde se verificou que os valores contados como recolhidos na autuação são referentes ao imposto de importação e não ao valor da substituição;
- Que na citada planilha (recolhimentos) as colunas acrescentadas com os valores observados pela perícia são os valores correspondentes a cada uma das notas da autuação e não referente ao valor recolhido em todo o período de 2009, como considerou o fiscal, uma vez que na planilha da autuação não consta nenhuma nota de aquisição no mês de janeiro;
- Que com as alterações procedidas pela perícia, o valor do imposto ICMS Substituição não recolhido corresponde a R\$ 101.737,42.

A Julgadora Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento com a seguinte Ementa:

“EMENTA: RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Acusação que versa sobre recolhimento a menor de ICMS substituição tributária incidente sobre operações de importação de farinha de trigo. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e Cláusula segunda, § 3º, inciso I, do Convenio ICMS nº 46/00, com desenquadramento da penalidade sugerida na inicial, qual seja, artigo 123, inciso I, alínea "e" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e conseqüentemente, reenquadramento no artigo 123, inciso I, alínea "c" da mesma Lei com a alteração dada pela Lei 13.418/03, mantendo o mesmo montante da multa lançada, haja vista que é relativo ao valor desta. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista que a Perícia refez o cálculo da cobrança do ICMS Substituição Tributária e encontrou um montante inferior ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

lançado pelo autuante no Auto de Infração. Autuado revel. Reexame Necessário em observância ao artigo 104, § 1º da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls.45/48) alegando em síntese:

1. O Laudo Pericial concluiu pela redução do valor não recolhido, apesar de em determinado momento do Laudo exarado afirmar que "foi revista também a planilha referente aos recolhimentos efetuados, onde se verificou que os valores contados como recolhidos na autuação são referentes ao imposto de importação e não ao valor da substituição".
2. Apresenta diversos DAE's referentes ao ICMS - Substituição Tributária para que seja deferida a realização de perícia;
3. Aduz que na documentação juntada para realização da Perícia foram apresentados diversos DAE's referentes ao ICMS Substituição Tributária, o que se faz novamente neste momento.
4. Assim, a parte requer que os valores pagos de ICMS-ST sejam considerados no levantamento com o intuito de se alcançar o valor real da autuação, ou mesmo, decidir pela improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 171/2019, opina pelo conhecimento do reexame necessário e recurso ordinário, negar-lhes provimento, para que seja mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, alegando em síntese:

- Analisando a legislação que rege a matéria em conjunto com o laudo pericial verificamos que as razões aduzidas pela recorrente não têm condão para ilidir o presente feito em sua totalidade;
- Cumpre informar que as operações com trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a outros produtos são tributadas pelo ICMS, através do Regime de Substituição Tributária previsto nos Protocolos ICMS nºs 46/00,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

05/01 e 13/01, regulamentados, neste Estado, através do Dec. nº 26.155/2001 e alterações até o Dec. n. 28.067/2005 (época do fato gerador), onde a carga tributária incidente sobre as operações é recolhida, antecipadamente, em regime de substituição tributária, no ato da importação de trigo e seus derivados, lhe sendo atribuída, nesta ocasião responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as operações subsequentes;

- Verificou a perícia que o valor recolhido considerado pelo fiscal engloba toda a arrecadação do período e não especificamente o valor do imposto recolhido correspondente às notas da autuação. Assim, a perícia ao realizar os cálculos de acordo com a legislação que rege a matéria considerou a arrecadação do imposto de cada uma das notas da autuação, razão da diferença do valor do ICMS recolhido apresentado pelo fiscal;
- Por essa razão rejeita-se a solicitação de exame pericial, haja vista os DAE's referentes ao ICMS - Substituição Tributária apresentado pela recorrente foram analisados pela perícia momento em que acrescentou ao laudo pericial uma coluna onde esta analisou os valores correspondentes a cada uma das notas fiscais da autuação (anexo) e não referente ao valor recolhido em todo o período de 2009 como considerou o fiscal, uma vez que na planilha da autuação não consta nenhuma nota de aquisição no mês de janeiro de 2009;
- Por outro lado, por ocasião da perícia ficou demonstrado que o valor não recolhido corresponde a R\$ 101.737,42. Fato que leva a parcial procedência da acusação;
- Logo, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu em parte o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do Recurso Ordinário e Reexame necessário, posto que com condições de admissibilidade.

Em sustentação oral, a defesa do contribuinte pugnou pela redução da penalidade de acordo com a previsão legal do art. 123, inciso I, alínea 'd' da Lei nº 12.670/96.

Perlustrando os autos, verifica-se que, em relação ao imposto devido, os argumentos aduzidos no Recurso do contribuinte não foram capazes de ilidir as conclusões procedidas pela perícia técnica, resultando no valor do imposto ICMS-Substituição não recolhido corresponde a R\$101.737,42 (cento e um mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista, sobretudo, que a documentação juntada pela Recorrente (DAE's referentes ao ICMS Substituição Tributária) já foram analisadas pela perícia de fls. 30/32 dos autos. Logo, não há argumentos ou documentos novos capazes de ilidir as conclusões do laudo pericial, nesse tocante, entende-se pela manutenção da decisão singular.

A decisão singular decidiu desenquadramento da penalidade sugerida na inicial, qual seja, artigo 123, inciso I, alínea "e" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e conseqüentemente, reenquadramento no artigo 123, inciso I, alínea "c" da mesma Lei com a alteração dada pela Lei 13.418/03, mantendo o mesmo montante da multa lançada. Enquanto o parecer da Assessoria Processual Tributária opinou por ser aplicada penalidade gizada no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em relação à penalidade cabível ao caso sob análise, contrariamente do entendimento esposado pela decisão singular e pela assessoria jurídica, percebe-se que a previsão legal que melhor se enquadra no caso consta do art. 123, inciso I, alínea 'd' da Lei nº 12.670/96, tendo em vista existir escrituração das operações ora autuadas, *verbis*.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: **multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;**

Assim, entende-se que a capitulação legal da penalidade inicialmente aplicada pelo Fiscal não é a que melhor se adequa ao caso sob análise.

Portanto, o valor do imposto devido resulta no montante de R\$101.737,42 (cento e um mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme apurado em perícia de fls. 30/32 dos autos; e a penalidade resulta em R\$ 50.868,71 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme art. 123, inciso I, alínea 'd' da Lei nº 12.670/96.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para modificar a decisão que pugnou pela parcial procedência do auto de infração, exarada em Primeira Instância, e decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, mantendo o valor do imposto, conforme apurado em perícia e confirmado pelo julgador singular, e reenquadrando a penalidade, aplicando para o caso o art. 123, inciso I, alínea 'd' da Lei nº 12.670/96.

Este é o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Demonstrativo:	
Principal	R\$101.737,42
Multa	R\$ 50.868,71
Total	R\$ 152.606,13

DECISÃO:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto e do reexame necessário, resolve dar provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, para decidir, por unanimidade de votos, confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, entretanto, aplicando a penalidade prevista no art.123, inciso I, alínea “d”, da lei 12.670/96, contrário aos termos do julgamento singular e ao parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da parte o advogado Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de ~~ESTOVARO~~ de 2019.

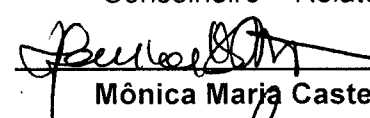

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Eraldo Accioly Ferreira Filho
Conselheiro – Relator


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Sandra Arraes Rocha
Conselheira



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 19/12/2019